



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002341/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.688 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de DRJ, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Não se conhece de recurso interposto após o prazo estabelecido em lei.

Recuso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Por meio do **Auto de Infração de fls. 365 a 378**, integrado pelos demonstrativos de fls. 379 a 381 e pelas planilhas de fls. 341 a 350, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF de R\$166.887,16, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de a autoridade fiscal haver apurado as seguintes **infrações**:

— **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi da Bradesco Vida e Previdência S.A.**, no valor de R\$3.388,23 (com IRRF de R\$466,42) no ano-calendário 2005;

— **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes mantidas junto ao BRADESCO e A Caixa Econômica Federal - CEF**, nos meses de janeiro a dezembro de 2005 e 2006, conforme detalhado As fls. 341 a 350, nos montantes de R\$370.494,51 e R\$253.038,03, respectivamente, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Encerrado o trabalho fiscal, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 11516.002342/2010-51.

Inconformada, a interessada interpôs, mediante procurador habilitado (v. mandato à fl. 398), Impugnação de fls. 389 a 397, acompanhada dos documentos de fls. 401 a 411, na qual expõe suas razões de contestação.

Inicialmente, faz um relato sintético do procedimento fiscal que culminou com a autuação. No item "II — DA IMPUGNAÇÃO", argúi que em nenhum momento omitiu a origem dos rendimentos auferidos por meio de depósitos em conta bancária, que, como apontado, são provenientes da venda de roupas e acessórios, da venda de gado da fazenda de seu companheiro e de fretes realizados pelo irmão Joverland Otávio da Costa Lobato. Diz que nenhuma das alegações foi considerada pela Receita Federal sob o argumento de que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, o que, entretanto, seria impossível em relação venda de gado da fazenda Mata Verde, uma vez que houve o confisco da mesma, com a prisão preventiva de seu companheiro e a nomeação de um administrador pela Justiça Federal em Florianópolis/SC, impossibilitando o acesso à documentação fiscal existente.

Refere que não foi considerado o valor de R\$100.000,00, declarado como disponibilidade financeira em 31/12/2004. O valor teria resultado de vários depósitos em aplicação financeira (CDB), no Banco Bradesco. Como eram depósitos pequenos, de valores provenientes de sua atividade e da de seu companheiro, enquadrava-se, ainda, como isenta do imposto de renda. Quando se tornou necessária a declaração anual, a partir do ano de 2005, dela constou a existência de aplicação financeira no montante de R\$100.000,00, "permitindo tal capital de giro a continuidade das atividades da autuada e de seu companheiro". Diz que, a partir de então, todas as negociações imobiliárias constaram em sua declaração do imposto de renda.

Repisa que a movimentação bancária era decorrente da movimentação do próprio capital de giro (aplicação financeira em CDB), que havia depósitos também da venda de gado da fazenda de seu companheiro, sendo impossível o acesso aos documentos diante do

confisco e nomeação de administrador pela Justiça Federal. Relata que os depósitos dos valores decorrentes da venda de gado eram realizados por Edmar Cavalcante, que era o gerente da fazenda, constando dos autos declaração em que o mesmo confirma que realizava a compra e venda de gado.

Argúi que o depósito (TED) no valor de R\$25.800,00, datado de 20/01/2006, é oriundo da conta da empresa Clésio Gomes e refere-se à venda de um veículo de seu companheiro, consoante documentação que anexa. Os depósitos de maior valor acabaram retornando sem a devida compensação, o que demonstraria que se tratava de negociações de pessoas diversas, que se utilizavam de sua conta, e, assim, o dinheiro apenas passava pela conta, sem significar renda auferida. Havia, ainda, depósitos que seriam decorrentes da atividade do irmão, que se aproveitava da existência de créditos bancários da contribuinte para movimentação de sua empresa.

Alega que não houve alteração patrimonial desde a primeira declaração apresentada, o que confirmaria que não houve renda auferida, que depósitos bancários por si só não comprovam renda, que esta não restou demonstrada pela Receita Federal, tratando-se de mera presunção.

Conclui que seria indevido o lançamento com base nos depósitos bancários, posto que tinha capital de giro de aplicação financeira, o que por si só, já justificaria as movimentações bancárias, não havendo que se falar em crime contra a ordem tributária. Não houve falsificação ou adulteração de qualquer documento, uso de documento falso, simulação, omissão de operação tributável, ou qualquer comportamento ardiloso para suprimir ou reduzir tributo. A sua conduta até poderia estar abrangida pela figura do erro de tipo, pois não tinha conhecimento de que a movimentação em sua conta bancária, apesar de não configurar renda, deveria ser informada à Receita Federal.

Repisa que é incorreto o lançamento com base em meras presunções de renda, que seria aplicável, no caso, o disposto no art. 112 do CTN, que determina a interpretação da lei tributária de modo mais favorável ao contribuinte. Pede a anulação do crédito tributário, alegando inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

Requer, ao final:

- a) a anulação do lançamento, alegando inexistência de fato gerador da obrigação tributária;
- b) em caso de entendimento diverso, diante da existência de erro de tipo, a exclusão da multa, pois não tinha conhecimento da necessidade de informação à Receita Federal da movimentação bancária;
- c) caso seja mantido o lançamento, o parcelamento em prazo superior a 60 meses, uma vez que se trata de valor excessivo e que a divisão em tão poucas parcelas inviabilizaria o pagamento da dívida, e, ainda, a manutenção do desconto de 50% caso não haja a exclusão da multa;
- d) que da decisão proferida seja dada ciência à autuada e seu procurador, no endereço constante do petítório.

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, a recorrente interpôs Voluntário (fls. 435/444) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Não conheço do recurso por intempestivo.

Rege o Decreto 70.235/72, em seu Art. 33, que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Além disso, a contagem do prazo deve ser contínuo, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, conforme Art. 5 do mesmo texto legal.

Conforme certidão de fls. 445, a ciência do referido Acórdão ocorreu em 08/05/2012 (fls. 433 a 434); entretanto o Recurso apenas foi protocolado no dia 11/06/2012, ou seja, fora do prazo para interposição de Recurso Voluntário (que deveria ter ocorrido até o dia 08/06/2012), não existindo, de intermédio, qualquer feriado ponto facultativo que viesse a postergar o prazo fatal, nos termos da Portaria n. 595 de 2011 do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**.

Não houve arguição sobre a tempestividade da peça recursal.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.